



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo n.º : 13839.002817/99-61
Recurso n.º : 202-126630
Matéria : RESSARCIMENTO DE IPI
Recorrente : INDÚSTRIAS ANDRADE LATORRE S/A
Recorrida : 2ª CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : FAZENDA NACIONAL
Sessão de : 16 de outubro de 2006
Acórdão n.º : CSRF/02-02.465

IPI. RESSARCIMENTO. O direito ao crédito de imposto referente à aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, aplicados na industrialização de produtos isentos ou tributados à alíquota zero só é possível em relação aos insumos entrados no estabelecimento industrial a partir de 01/01/99.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDÚSTRIAS ANDRADE LATORRE S/A,

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

MARIA TERESA MARTÍNEZ LOPEZ
RELATORA

FORMALIZADO EM: 30 ABR 2007

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSEFA MARIA COELHO MARQUES, GILENO GURJÃO BARRETO (Substituto convocado), ANTONIO CARLOS ATULIM, ANTONIO BEZERRA NETO, DALTON CÉSAR CORDEIRO DE MIRANDA, HENRIQUE PINHEIRO TORRES, ADRIENE MARIA DE MIRANDA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR. Ausente o Conselheiro GUSTAVO VIEIRA DE MELO MONTEIRO.

Processo n.º : 13839.002817/99-61
Acórdão n.º : CSRF/02-02.465

Recurso n.º : 202-126630
Recorrente : INDÚSTRIAS ANDRADE LATORRE S/A
Interessada : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

A contribuinte, por seu procurador, com fundamento no art. 32, inciso II, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda, aprovado pela Portaria n.º 55, de 12/03/98, contra decisão unânime consubstanciada em acórdão da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes interpõe recurso especial a esta Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais. Inconformada, pois, com a decisão que indeferiu o pedido de ressarcimento do IPI, relativo aos créditos apurados no ano-base de 1998, perpetrado pela aplicação da IN n.º 33/99 (retroatividade do art. 11 da Lei n.º 9.779/99, antes de janeiro de 1999).

Discutiu a recorrente, a possibilidade de se admitir como certos os créditos de IPI obtidos nas aquisições de matéria-prima, produtos intermediários e materiais de embalagem imunes, isentos ou tributados à alíquota zero quando relacionados a operações ocorridas antes de janeiro de 1999. Traz jurisprudência do STJ em seu favor.

A ementa dessa decisão recorrida possui a seguinte redação:

Ementa: IPI. RESSARCIMENTO. CRÉDITOS BÁSICOS. PRODUTO TRIBUTADO À ALÍQUOTA ZERO. NÃO CUMULATIVIDADE. LEI INTERPRETATIVA. O direito ao aproveitamento dos créditos de IPI, bem como do saldo credor, decorrente da aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, utilizados na industrialização de produtos tributados à alíquota zero, alcança, exclusivamente, os insumos recebidos pelo estabelecimento contribuinte a partir do advento da Medida Provisória n.º 1.788, de 29/12/98 (DOU de 30/12/98), posteriormente convertida na Lei n.º 9.779, de 19/01/99 (DOU de 20/01/99). Firmada a natureza inovadora das modalidades de aproveitamento de saldo credor escritural

GA

P

Processo n.º : 13839.002817/99-61
Acórdão n.º : CSRF/02-02.465

de crédito básico e da permissão para a manutenção de créditos de insumos aplicados na industrialização de produtos isentos e tributados à alíquota zero, introduzidas pelo art. 11 da Lei nº 9.779/99, desbordando, inclusive, do sentido ontológico dessa categoria de crédito, ao dar tratamento equivalente àquela oriunda de indébitos, não é de se cogitar da aplicação do disposto no inciso I do art. 106 do CTN. Recurso negado.

O apelo especial, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade, foi recebido pelo despacho nº202-00.340 da Presidência daquela Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes.

Acolhido e autuado o recurso especial, foram presentes os autos á douda Procuradoria da Fazenda Nacional, pelo prazo de 15 dias, conforme prescreve o art. 15, do Regimento Interno da CSTF. Às fls. 147/150 as Contra-Razões da D. PGFN, onde em apertada síntese requer que não seja conhecido e nem provido o recurso especial interposto, mantendo-se o acórdão recorrido.

É o Relatório.



Processo n.º : 13839.002817/99-61
Acórdão n.º : CSRF/02-02.465

VOTO

Conselheira MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ, Relatora.

O recurso obedece aos requisitos de sua admissibilidade merecendo o seu conhecimento.

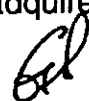
O recurso especial interposto abrange a discussão do art. 11 da Lei nº. 9.779/99, em especial, se possível o aproveitamento dos créditos do IPI apenas a partir de 1º de janeiro de 1999, como decidido pelo acórdão recorrido, em consonância ao disposto na IN nº 33/99, ou retroativamente, na linha de interpretação da recorrente.

Passo à análise.

Esclareça-se em primeiro lugar, quanto a decisões do Poder Judiciário prolatadas em caráter incidental, a exemplo do acórdão do STJ citado pela interessada em seu recurso especial, que a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando nem prejudicando terceiros, consoante o disposto no artigo 472 do Código de Processo Civil (Lei nº 5.869/73). Nesse particular, embora reconhecendo a importância da jurisprudência como norteador em nossas decisões administrativas, reservo-me o direito de tecer as minhas próprias conclusões.

Uma das questões que ainda tem sido objeto de discussão, diz respeito ao direito ou não ao crédito do imposto do IPI quando a sua alíquota é zero. Algumas vezes, o contribuinte, para a industrialização de seu produto final, tributado pelo IPI, adquire insumos ou matéria-prima que são gravados com alíquota zero de IPI. Outras, a situação é inversa, sendo o produto final sujeito à alíquota zero, e os seus insumos normalmente tributados pelo IPI, hipótese na qual a legislação ordinária determina a anulação ou estorno, proporcionais dos créditos pelas entradas tributadas.

No caso presente, estamos diante da segunda hipótese, ou seja, a recorrente solicita o crédito básico decorrente de matéria-prima, produto intermediário e/ou material de embalagem utilizados em produtos saídos com alíquota zero. Neste caso, é aplicável às empresas e estabelecimentos comerciais, que adquirem matérias-



Processo n.º : 13839.002817/99-61
Acórdão n.º : CSRF/02-02.465

primas tributadas e tem o produto favorecido com algum tipo de benefício (isenção, alíquota zero e não incidência), de modo a desonerá-lo do IPI, vindo, por conseguinte, a acumular um saldo credor de IPI expressivo, só que de forma inútil, tendo em vista a inexistência, à época, de um permissivo legal expresse autorizando sua utilização.

Com o advento do art. 11 da Lei nº 9.779/99, dúvidas têm sido levantadas pelos contribuintes na sua interpretação e aplicação, eis que a regulamentação pela Instrução Normativa SRF nº 33/99 reconheceu, em caráter geral, o direito de crédito de IPI referente a insumos que venham a ser utilizados na industrialização de produtos cuja saída seja isenta ou sujeita à alíquota zero. Assim está redigido o dispositivo em questão:

“Art. 11. O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430¹, de 27 de dezembro de 1996, observadas normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal.”

A questão, repita-se, diz respeito a se a Lei nº 9.779/99 tem aplicação aos saldos credores anteriores à publicação dessa lei.

Penso que não. Há de se observar que a legislação federal², veda a escrituração dos créditos de IPI nas aquisições de matérias-primas, produtos

¹ Art. 73 – Para efeito no disposto no art. 7º do Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, a utilização de créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal, observado o seguinte:

I – o valor bruto da restituição ou de ressarcimento será debitado à conta do tributo ou da contribuição a que se referir;

II – a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo ou da respectiva contribuição.

Art. 74 – Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua admissão.

² RIPI/98, art. 171, § 1º



Processo n.º : 13839.002817/99-61
Acórdão n.º : CSRF/02-02.465

intermediários e material de embalagem que sabidamente se destinem a emprego na industrialização de produtos isentos, não tributados ou de alíquota zero. Essa vedação deve-se a própria lógica interna do sistema, que não reconhece o direito ao crédito quando a saída do produto industrializado for não tributada pelo IPI.

Excetua-se dessa regra geral apenas os créditos incentivados³, em que há previsão legal específica para sua manutenção na escrita fiscal ou, em alguns casos, para o ressarcimento em espécie.

Recorde-se que inicialmente, a matéria foi disciplinada na Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, mais especificamente no § 3º do artigo 25, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.136, de 7 de dezembro de 1970 e posteriormente modificada pelo artigo 12 da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989. Senão vejamos:

Art. 25. (.....)

§ 3º. O Regulamento disporá sobre a anulação do crédito ou o restabelecimento do débito correspondente ao imposto deduzido, nos casos em que os produtos adquiridos saiam do estabelecimento com isenção do tributo ou os resultantes da industrialização estejam sujeitos à alíquota zero, não estejam tributados ou gozem de isenção, ainda que esta seja decorrente de uma operação no mercado interno equiparada a exportação, ressalvados os casos expressamente contemplados em lei.

A Lei nº 4.502/64, matriz legal do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, o RIPI/82 (Decreto nº 87.981, de 23 de dezembro de 1982), no uso da competência que o dispositivo supra transcrito lhe concedeu, assim tratou da matéria ⁴:

³ Tais créditos de insumos são concedidos a título de incentivo fiscal, sem importar se a saída do produto final será exigido IPI. Abrangem diversas operações e produtos e estão discriminados no RIPI/98, (Decreto nº 2.637/98), artigos 157 a 162, v.g., produtos destinados ao exterior, à comerciais exportadoras, à Zona Franca de Manaus, submetidos ao regime de drawback, empregados na fabricação de caixa de papelão.

⁴ Artigo 174, inciso I, alínea "a" do RIPI/98 (Decreto nº 2.637, de 25 de junho de 1998).

Processo n.º : 13839.002817/99-61
Acórdão n.º : CSRF/02-02.465

Art. 100. Será anulado, mediante estorno na escrita fiscal, o crédito do imposto:

I – relativo a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, que tenham sido:

a) empregados na industrialização, ainda que para acondicionamento, de produtos isentos, não tributados ou que tenham suas alíquotas reduzidas a zero, respeitadas as ressalvas admitidas;

(.....)

Dessa forma, penso equivocado se atribuir caráter meramente interpretativo ao disposto no art. 11 da Lei nº 9.779/99. Nesse mesmo sentido e oportunas são as conclusões a que chegou o Conselheiro ANTONIO BEZERRA NETO, quando da análise do Rec. RD/202-126634, julgado também nesta sessão, cujos excertos peço vênia para reproduzi-los.

(...) Ora, logo se vê que se vai longe demais quando assevera que o artigo 11 da Lei nº 9.779/99, é meramente interpretativo. A uma, porque a lei não é expressamente interpretativa a teor da dicção do art.106, I do CTN; a duas, porque as leis em regra aplicam-se para os fatos futuros; a três, essa teoria só poderia ser levada em consideração se a matéria nele especificada fosse tratada no mesmo sentido em norma anterior, de forma a que o novo dispositivo apenas cumprisse o objetivo de esclarecer dúvidas levantadas pelos termos da linguagem da lei antiga que se quer interpretar; a quatro, se entendermos que a referida lei é interpretativa estaríamos afastando legislação válida e vigente, em sede de instância administrativa, sob a roupagem de estarmos "interpretando"; a cinco, a legislação anterior era clara e incontroversa, podendo-se ousar afirmar que não havia o que se interpretar, mas tão-somente aplicar a regra positiva que comandava o estorno na situação referida; e por último, e quem sabe mais importante, o que a referida Lei provocou foi uma ampliação nas hipóteses de utilização e de compensação dos créditos decorrentes de créditos incentivados previstos na legislação tributária em casos tais que a legislação anterior não permitia, é o que se demonstrará a seguir com mais vagar.

Em apertada síntese, são essas as considerações que me levam a concluir que as disposições do artigo 11 da Lei nº 9.779/98, relativas à compensação e restituição de saldos credores de IPI, não revogaram os critérios de escrituração de créditos de IPI criados pela Lei 4.502/64 e alterações posteriores. A melhor exegese



Processo n.º : 13839.002817/99-61
Acórdão nº : CSRF/02-02.465

da nova norma, com a devida vênia das posições em contrário, é no sentido de que foram apenas ampliadas as hipóteses de utilização e de compensação dos créditos decorrentes de incentivos fiscais previstos na legislação tributária.

Portanto, o direito ao aproveitamento do crédito referido pelo art. 11 da Lei n.º 9.779, de 1999, aplica-se exclusivamente aos insumos recebidos pelo estabelecimento industrial, a partir de 01/01/1999.

Diante dos fatos voto no sentido de negar provimento ao recurso especial.

Sala das Sessões – DF, em 16 de outubro de 2006.


MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ 